



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.365 - PR (2014/0159192-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL RICARDO AUGUSTO WOOD
ADVOGADO : DANIEL RICARDO AUGUSTO WOOD (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE PSICÓLOGO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. É devida, nos termos da jurisprudência desta Corte, a inscrição na OAB de servidor de Ministério Público Estadual, cujas funções no aludido órgão se enquadrem na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. Precedentes.

2. No caso dos autos, tratando-se o interessado de servidor ocupante de cargo de psicólogo no Ministério Público do Estado do Paraná, faz ele jus à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pois as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade (art. 28, III, da Lei 8.906/94), mas de impedimento, nos termos do art. 30, I, do referido diploma legal.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.365 - PR (2014/0159192-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Defende a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Paraná que a questão em debate não está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a leitura dos arts. 27 e 28, II, da Lei n. 8.906/94 leva à conclusão de que os membros do Ministério Público estão impedidos de exercer a advocacia.

Salienta que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 27, de 10 de março de 2008, e vedou o exercício da advocacia a todos os servidores e funcionários do Ministério Público da União e Estados em prol dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e eficiência.

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1127-8, não restringiu a aplicabilidade do art. 28, II da Lei n. 8.906/94, apenas aos Promotores de Justiça ou Procuradores do Ministério Público, de modo que permitiu a incompatibilidade (proibição total) ao exercício da advocacia a todos os servidores daquela Instituição.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.365 - PR (2014/0159192-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte ao entender que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de psicólogo do Ministério Público do Paraná. Isso porque tal hipótese deve ser compreendida à luz do art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 390):

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE.

Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de psicólogo no Ministério Público Estadual, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não se constituindo caso de incompatibilidade, estabelecida no art. 28, III, do mesmo diploma legal.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 21 da Lei n. 11.415/2006 e 28 da Lei n. 8.906/94. Sustenta, em síntese, que não pode o bacharel manter a sua inscrição como advogado nos quadros da OAB, por se encontrar legalmente impedido de fazê-lo, em razão do exercício de atividade incompatível com a advocacia.

Parecer do MPF opinando pelo não provimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor do Ministério Público, por se enquadrar na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94.

1. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.184.726/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão.

2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal *a quo* não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2006, DJ 12/6/2006, p. 450)

Registre-se que em relação ao art. 21 da Lei n. 11.415/2006, o Tribunal de origem rechaçou tal tese por entender que (e-STJ, fl. 428):

Como se vê, os elementos trazidos aos autos revelam que o cargo ocupado pelo impetrante, assim como as atividades por ele desempenhadas não estavam compreendidas dentre aquelas enumeradas pelo inciso II do art. 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e capazes, por si sós, de tornarem o impetrante impedido de se inscrever nos quadros da OAB, se preenchidos os demais requisitos legais.

No caso, o impetrante não era e não é membro de quaisquer dos órgãos enumerados no inciso II, do aludido artigo, de modo que devida e cabível a inscrição do impetrante como advogado.

Ora, as atividades consideradas incompatíveis com a advocacia são objetivas e estavam exaustivamente elencadas no art. 28 da Lei nº 8.906/94, de modo a não comportar a interpretação extensiva, como recomenda a hermenêutica envolvendo as restrições ao exercício profissional.

Assim, era absolutamente regular a inscrição do impetrante no Conselho, unicamente com o impedimento a que alude o art. 30, I, do Estatuto próprio.

[...]

Inexistindo qualquer empecilho, *prima facie*, ao direito do impetrante a permanecer inscrito nos quadros da OAB, adquirido anteriormente à vigência Lei n. 11.415/2006, eis que está inscrito desde 2004, resguardado pelo artigo 32 desta mencionada, é evidente que poderia o mesmo permanecer inscrito.

Note-se, portanto, que a decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Em reforço à tese apresentada, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de vigia do Ministério Público Estadual, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. Precedentes: REsp 1184726/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2006, DJ 12/6/2006, p. 450.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.419.955/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 23/4/2014)

Informações adicionais no REsp 1.322.036/SP, Rel. Ministro JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 25/5/2015:

[...] não procede a nulidade defendida pelo recorrido, de que deve prevalecer o acórdão estadual porque nulo o recurso especial, uma vez que foi subscrito por quem não pode exercer a advocacia.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o técnico administrativo do Ministério Público Federal pode inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, pois o impedimento ao exercício da advocacia é parcial, referindo-se à postulação contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0159192-2

**AgRg no
AREsp 540.365 / PR**

Números Origem: 50244113920114047000 PR-50244113920114047000

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL RICARDO AUGUSTO WOOD
ADVOGADO : DANIEL RICARDO AUGUSTO WOOD (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL RICARDO AUGUSTO WOOD
ADVOGADO : DANIEL RICARDO AUGUSTO WOOD (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.